



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da portaria nº 949/2008, o pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
e-MEC Nº: 20078994		
PARECER CNE/CES Nº: 176/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2009

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde, Faculdade SESPA, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Patos de Minas Ltda., solicitou ao MEC autorização para a implantação do curso superior de Administração, bacharelado, a ser ministrado na Rodovia BR 365, Km 407, s/nº, setor Industrial, no município de Patos de Minas, no Estado de Minas Gerais.

A Comissão de Avaliação designada pelo INEP foi constituída pelos professores Irajá Abrão Nedir e Gaspar Collét Pereira, e visitou o local em junho de 2008.

O relatório da Comissão apresentou os seguintes conceitos em cada uma das três dimensões avaliadas:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4,0</i>
<i>Corpo Docente</i>	<i>4,0</i>
<i>Instalações Físicas</i>	<i>3,0</i>

O relatório afirma que “...o Núcleo Docente Estruturante - NDE é composto pelo coordenador e outros dois professores funcionários da instituição, coordenadores de outros cursos, não atingindo o percentual sugerido de 30% dos professores previstos para os dois primeiros anos.”

No que se refere às instalações físicas, diz que o laboratório de informática “...destinado a realização das aulas práticas, o espaço físico, equipamentos, e serviços estão adequados para as atividades propostas. Esclarecemos, que as considerações acima são referentes ao prédio existente que eventualmente poderá abrigar o curso de Administração, caso o prédio em construção não seja concluído dentro do prazo previsto, pois há salas disponíveis”.

Conclui o relatório afirmando que “...a proposta do curso de Administração apresenta um perfil Bom, de qualidade.”

A SESu, por meio do Parecer emitido em 21/11/2008, chegou à conclusão de

“...que, embora as instalações efetivamente inspecionadas atendam, com relativa suficiência, ao mínimo exigido, a previsão é de que, se autorizado, o curso

funcione em prédio não avaliado pela comissão, haja vista que no momento da visita o prédio novo estava ainda em construção.

Ainda assim, é preciso mencionar que alguns dos menores conceitos obtidos dizem respeito à composição do NDE, que 'não atinge o percentual mínimo de professores que consta no formulário(...)'

Considerando a avaliação geral da instituição, com base nos índices oficiais, a indefinição relativa ao prédio, as fragilidades do NDE e o não atendimento do requisito legal 'Disciplina Optativa de Libras' (Dec. 5.626/2005), sugere-se o indeferimento do curso pleiteado."

O indeferimento, pela SESu, do pedido de autorização para o curso de Administração, bacharelado, resultou na Portaria nº 949, de 25/11/2008, publicada no DOU em 26/11/2008.

Em 22/12/2008, a IES, por meio do Ofício nº 44/2008, solicitou, em grau de recurso, a revisão da decisão que resultou na Portaria acima citada. O ofício pontua três causas para o indeferimento da autorização do curso de Administração, solicitado pela Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde:

1. *Indefinição do Prédio;*
2. *Fragilidade do Núcleo Docente Estruturante;*
3. *Não oferecimento da disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras, nos termos da legislação vigente.*

Quanto à Indefinição do Prédio, o Ofício afirma que no PDI: “...previa-se ampliação das instalações físicas...” e que “o prédio de salas de aula, com previsão para construção em 2009, está sendo concluído agora em dezembro de 2008, conforme planejamento da Faculdade e confirmação no relatório da Comissão Verificadora...”.

Além disso, diz que a Faculdade não concorda com as informações prestadas pela Comissão Verificadora, “...quando afirma que o novo prédio será ‘utilizado pelo curso de Administração, que está sendo avaliado (...) Com efeito, o novo prédio será também utilizado para o curso, mas isso ocorrerá mais tarde, com o desenvolvimento do curso e a ampliação das turmas, haja vista a existência atual de um prédio em pleno funcionamento, onde foi realizada a visita e avaliação, e sobre suas condições nenhuma ressalva foi feita pela Comissão (...) O prédio onde funcionam os cursos já autorizados e reconhecidos (...) [foi] construído com capacidade de atendimento pleno de suas necessidades, incluindo o primeiro ano do curso de Administração, objeto de indeferimento pela Secretária de Ensino Superior do MEC”.

Ainda no que diz respeito às instalações físicas, o ofício afirma: “Considerando o pedido de 100 (cem) vagas anuais, no período noturno, há disponibilidade de salas de aula para 1º/2009 e ainda uma sala permanecerá sem ocupação, isso sem considerar que, até o início das aulas de 1º/2009, o novo prédio estará em condições plenas de funcionamento”.

Com relação às fragilidades relativas ao NDE indicadas no parecer da SESu, o ofício reconhece que não atendia ao percentual mínimo exigido para o NDE do curso de Administração e inclui, por ocasião da emissão do recurso, “...mais 2 (dois) professores como membros integrantes do Núcleo, atendendo assim ao percentual mínimo exigido de 30% (trinta por cento), do corpo docente, para compor o NDE do Curso”.

No que concerne ao não oferecimento da Disciplina Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, a IES afirma no recurso que “...instituiu, através do Conselho Pedagógico – CONPED, mediante a Resolução nº 001/2008, de 5/5/2008, a obrigatoriedade da disciplina Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em seus cursos de formação de Professores e de Graduação, conforme cópia da citada Resolução e da respectiva ata”.

E continua: *“Isso significa dizer quer, embora não incluída a disciplina no Projeto Pedagógico, a Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde atende às exigências do Decreto nº 5.626/2005...”*.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, acolho o recurso, manifestando-me por seu provimento parcial para, no mérito, suspender a decisão da SESu, devendo o processo ser remetido para análise da CTAA, reabrindo-se o prazo para recurso da instituição a fim de que a CTAA se posicione quanto ao pleito no que se refere à avaliação. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente